



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 118/2024

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas municipais e dá outras providências*”.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas**, pelas razões a seguir:

Constata-se que este PL visa promover campanhas em caráter permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue dentro Escolas Municipais:

PL 118/2024

Art. 1º – Fica instituída a campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas Escolas Municipais de Sorocaba.

Art. 2º- A Campanha deverá informar aos alunos sobre a importância da prevenção da dengue, os riscos e conscientizá-los a respeito da necessidade do combate ao foco durante todo o ano, tornando-os orientadores do assunto em seus lares e comunidades.

**Art. 3º- O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes, e será regulamentado por Decreto Executivo.**

Art. 4º - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

**Materialmente**, a proposta de fato fortalece as ações públicas educativas e de prevenção de doenças e endemias, no ambiente escolar, o que está de acordo com a Lei Orgânica Municipal, em simetria ao que prevê as Constituições Estadual e Federal:

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

### Seção VII Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 33. **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - **assuntos de interesse** local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

a) à **saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 129. A **saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante **políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 130. **Para atingir os objetivos** estabelecidos no artigo anterior, o **Município promoverá** por todos os meios ao seu alcance:

I - **condições dignas de** trabalho, saneamento, moradia, alimentação, **educação**, transporte e lazer;

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

### SEÇÃO II

#### Da Saúde

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. Parágrafo único - Os **Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:**

- 1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à **redução do risco de doenças** e outros agravos;
- 2** - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- 3** - **direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva**, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- 4** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, **garantido** mediante **políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No **aspecto formal**, de modo geral, o PL está de acordo com o Tema 917 do STF, porém, o **art. 3º da proposta traz disposições materiais e concretas que serão de responsabilidade dos órgãos municipais competentes**, o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**. Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - **disponham sobre:** (...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)**

**II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;  
**VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)  
**a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

**II - exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:  
IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

**O Tribunal de Justiça de SP tem precedentes reconhecendo a inconstitucionalidade de lei municipais, parcialmente, em matérias que embora instituem campanhas, em determinados dispositivos, promovam ingerência em atos reservados à administração:**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – nº 10.524 de 15 de junho de 2022, do Município de Santo André que , que trata de campanha de conscientização e incentivo à doação de cabelos destinados às pessoas com alopecia decorrente do tratamento contra o câncer – **Norma impugnada em si que, a despeito de derivar de lei de iniciativa parlamentar, não interfere em atos de gestão administrativa** – Vício de iniciativa e violação aos Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração não verificados, mesmo em se tratando de lei que cria despesa para a Administração Pública, posto que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, ou outro tema de matéria de competência exclusiva do executivo – Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ) – **Inconstitucionalidade, contudo, relativamente ao artigo 3º, que determina que sejam fixados cartazes nos órgão públicos municipais – Interferência em atos de competência exclusiva da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da Constituição Estadual – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Alegação de falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos – Rejeição – Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro – Indicação genérica acerca da origem dos recursos que se revela suficiente para o atendimento do preceito constitucional – Precedentes – **ACÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059093-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; N/A - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei nº 10.559, de 13.09.22, de iniciativa parlamentar, instituindo a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo". **Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Inocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes.** A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo ao determinar a ornamentação do Paço Municipal, definir eventos comemorativos, impor a realização de exposição em locais indicados (art. 2º e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º). Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade. Fonte de custeio. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Ausente o vício. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070409-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6.361/2023 do Município de Catanduva, de **iniciativa parlamentar, a qual instituiu o "programa de prevenção e controle do diabetes nas creches e escolas públicas municipais"** – Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, com violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da CE – **Inocorrência de vício de iniciativa** – Saúde e proteção à infância que constituem direitos sociais e se inserem no âmbito das competências material comum e legislativa concorrente entre os entes federados, cabendo aos municípios suplementarem as normas editadas pelos estados e pela União, notado o dever do Estado de provê-las mediante políticas públicas, nos termos dos arts. 6º, 23, II e X, 24, XII e XV, 30, I e II, 196 e 197 da CF – Normas infraconstitucionais que também reforçam o dever imposto na lei municipal – Inteligência do ECA e de diversas leis federais e estaduais acerca do controle e prevenção do diabetes – Diploma municipal que tão somente visa a consecução de direito originalmente emanado da Constituição Federal e que já é objeto de concretização no âmbito federal e estadual – Jurisprudência do E. STF que, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral, entende que leis de iniciativa parlamentar concretizadoras de direitos sociais não ofendem o postulado da separação dos Poderes – Ausência de violação ao art. 25 da CE, ante a sedimentada jurisprudência do E. STF no sentido de que a mera criação de despesa não implica a inconstitucionalidade da lei, mas apenas sua ineficácia no exercício de sua vigência – Descabida alegação de ofensa à LRF, norma infraconstitucional, em sede de controle concentrado de constitucionalidade – **Inconstitucionalidade, contudo, observada em parcela da lei, no que toca aos arts. 3º e 4º, que, respectivamente, dispõem sobre as medidas específicas a serem adotadas para consecução das finalidades do programa – Determinações que indevidamente tolhem do Executivo a escolha pela melhor forma de implementação da política pública – Ofensa à separação de Poderes, nesses pontos. Pedido do alcaide julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais os arts. 3º e 4º da Lei nº 6.361/2023 do Município de Catanduva**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2056741-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, o art. 3º da proposta invade espaços de atuação que o legislador constituinte outorgou para regulamentação pela Administração Pública, nos quais é vedada a intromissão do Poder Legislativo, sob pena de **afronta à Reserva de Administração**:

O legislador constituinte outorgou para que a Administração Pública as regulasse, por meio de Decreto, não podem ser modificados por lei de iniciativa do Poder Legislativo, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes. **Essas matérias estariam albergadas pela reserva de regulamento.** (STF. RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011)

Ante o exposto, **nada a opor ao PL, exceto ao art. 3º, que padece de inconstitucionalidade por afronta à Reserva de Administração.**

Sorocaba, 12 de abril de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350033003500350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 12/04/2024 13:49

Checksum: **1CF6D3B38815EDAC852B3ECEFB4FC40E28F89D08C0D081555E1405285CB07453**

